

DIAGNÓSTICO DAS AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2019



PODER JUDICIÁRIO

CNJ

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra,
desde que citada a fonte.



Conselho Nacional de Justiça

Presidente	Ministro José Antonio Dias Toffoli
Corregedor Nacional de Justiça	Ministro Humberto Martins
Conselheiros	Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Maria Iracema Martins do Vale Márcio Schiefler Fontes Daldice Maria Santana de Almeida Fernando César Baptista de Mattos Valtércio Ronaldo de Oliveira Francisco Luciano de Azevedo Frota Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior André Luiz Guimarães Godinho Valdetário Andrade Monteiro Maria Tereza Uille Gomes Henrique de Almeida Ávila
Secretário-Geral	Carlos Vieira von Adamek

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Secretário Especial	Richard Pae Kim
Juízes Auxiliares	Carl Olav Smith Flávia Moreira Guimarães Lívia Cristina Marques Peres

Departamento de Pesquisas Judiciárias

Diretora Executiva	Gabriela de Azevedo Soares
Diretor de Projetos	Igor Caires Machado
Diretor Técnico	Igor Guimarães Pedreira
Pesquisadores	Igor Stemler Danielly Queirós Lucas Delgado Rondon de Andrade
Estatísticos	Filipe Pereira Davi Borges Jaqueline Barbão
Apoio à Pesquisa	Alexander da Costa Monteiro Pâmela Tieme Aoyama Pedro Amorim Ricardo Marques Thatiane Rosa
Terceirizados	Bruna Leite Lucineide Franca
Estagiária	Doralice Pereira de Assis

Secretaria de Comunicação Social

Secretário de Comunicação Social	Luiz Cláudio Cunha
Projeto gráfico	Eron Castro

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

41 p. : il. color.

I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil.

CDD-341.412

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
INTRODUÇÃO.....	7
2. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
3. DESFECHOS PROCESSUAIS TÍPICOS	14
4. TEMPO DE TRAMITAÇÃO NAS AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.....	18
4.1 AS REDISTRIBUIÇÕES.....	21
4.2 A MULTIPLICIDADE DE SESSÕES	25
4.3 OS DESFECHOS E O TEMPO DE TRAMITAÇÃO	27
4.3.1 DECISÕES CONDENATÓRIAS.....	27
4.3.2 DECISÕES ABSOLUTÓRIAS.....	30
4.3.3 DECISÕES PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	33
5. CONCLUSÃO.....	38
6 BIBLIOGRAFIA	40



APRESENTAÇÃO



A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pela vida enquanto bem jurídico mais valioso do Direito brasileiro. A vida humana digna está no epicentro da ordem constitucional, de modo que todos os demais direitos fundamentais orbitam ao seu redor e cooperam para sua promoção e garantia.

Dada a gravidade dos fatos que atacam direta e intencionalmente a vida, a própria Constituição confiou a jurisdição criminal, nesses casos, ao primeiro e último detentor do poder nos regimes democráticos: o povo. O inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição estabelece a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, garantida a ampla defesa, o sigilo da votação e a soberania do veredito popular.

Trata-se, portanto, da instituição judiciária responsável por dar a última resposta do Estado-juiz para os crimes que vulneram o sustentáculo de toda a estrutura constitucional, de modo que a ineficiência do Tribunal do Júri coloca em xeque a força normativa da própria Constituição.

Como um dos resultados das atividades desempenhadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 36/2019, destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à otimização do julgamento das ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida, o presente relatório pretende colaborar para a construção de um diagnóstico das ações penais de competência do tribunal do júri no Brasil.

Ministro Dias Toffoli



INTRODUÇÃO

O procedimento do Tribunal do Júri definido no Código de Processo Penal se subdivide em duas fases.

A primeira, semelhante ao procedimento ordinário adotado para os crimes puníveis com reclusão, se destina à formação da culpa. Também conhecida como *judicium accusationis*, essa fase processual de postulação e instrução se inicia com o recebimento da denúncia e a defesa pelo réu, adoção de diligências probatórias e realização da audiência de instrução para oitiva de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatório e debates orais e a decisão do juiz pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime.

A segunda fase, identificada como *judicium causae*, se presta ao julgamento do mérito do caso e é conduzida pelo juiz presidente do tribunal do júri e julgada pelo conselho de sentença, formado por sete jurados.

O referido procedimento foi objeto de uma reforma legislativa em 2008, claramente voltada à promoção de celeridade. Apenas a título exemplificativo, dentre as medidas simplificadoras cabe citar a abolição do libelo, o recrudescimento das regras para recusa de jurados no caso de mais de um réu com o intuito de evitar a cisão do julgamento, a revogação do protesto por novo júri, a restrição da leitura de peças processuais somente às que se refiram a provas colhidas por carta precatória ou cautelares ou não repetíveis e a possibilidade de inquirição direta do réu pelas partes e assistentes.

Com efeito, diante dos dados alarmantes de violência que já foram destacados na apresentação, a celeridade dos processos submetidos ao Tribunal do Júri surge como uma exigência legítima da vítima e da sociedade, que esperam do Judiciário uma resposta com prontidão.

Não se pode olvidar, contudo, que ao réu deve ser assegurada a mais ampla defesa e que, no processo penal, e em especial nos casos submetidos à competência do Tribunal do Júri, a atuação estatal deve se dar tendo em vista a verdade real ou material.

O presente Relatório está organizado a partir da necessidade de constante cotejo entre os direitos fundamentais: do devido processo legal e da ampla defesa e da razoável duração do processo.

As informações que se seguem foram extraídas da base de dados da “Replicação Nacional” - que consiste no envio de todos os processos em trâmite pelos tribunais ao CNJ, como parte dos requisitos da premiação “Selo Justiça em Números”, de forma a comprovar e verificar a qualidade dos registros processuais. Essa base de dados contém o histórico da movimentação processual de todos os Tribu-

nais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do País, da classe Ação Penal de Competência do Júri¹, no intervalo entre os anos de 2015 e 2018.

Em razão da ausência de dados do TRF da 1ª Região na base de dados da “Replicação Nacional” e da impossibilidade de obtenção de informações dos TRFs da 2ª e 5ª Regiões, como, por exemplo, o desfecho da ação penal², optou-se por restringir este estudo aos Tribunais de Justiça.

Os dados compreendidos neste Relatório abrangem os casos decididos nos últimos quatro anos - um universo de 28.984 sessões do tribunal do júri realizadas. Tal quantitativo, no entanto, não representa a totalidade das sessões realizadas, pois alguns tribunais não registram corretamente em seus sistemas processuais os movimentos conforme as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), em que pese a determinação expressa da Portaria 69/2017 sobre a necessidade de identificar corretamente as classes, assuntos e movimentos para avaliação dos casos do Tribunal do Júri.

Art. 1º .

VIII - entreguem ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes a processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida, segundo parâmetro de informações das Tabelas Unificadas do Poder Judiciário e do lançamento adequado dos registros das classes, assuntos e movimentos nos sistemas eletrônicos processuais, que permitam identificação dos casos da classe ação penal de competência do júri, de designação e realização das sessões de júri, dos movimentos de julgamento do processo e as soluções adotadas em juízo e da qualificação das partes.

Em face da ausência dos dados, não foi possível apurar todos os resultados nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Pará, Rio de Janeiro e Sergipe, além do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em outros tribunais, os resultados podem não corresponder à totalidade dos processos em trâmite.

Este Relatório possui cinco seções a contar com essa Introdução. A segunda seção contém um panorama da totalidade de ações em trâmite e ingressadas tendo por base outras fontes oficiais do Conselho Nacional de Justiça, como o Relatório Justiça em Números e dados do Mês Nacional do Júri.

A partir da terceira seção, o Relatório aprofunda-se no diagnóstico ao utilizar a base de dados da “Replicação Nacional”, que mesmo sem contemplar a totalidade das ações penais do Brasil, apresenta os resultados na forma de percentuais e cálculos de tempos médios, considerando-se os dados disponíveis.

1 Classe 282 das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, instituída pela Resolução CNJ nº 46/2007 - www.cnj.jus.br/sgt. Acesso em 03/03/2019.

2 A ausência de informação deve-se pela não utilização dos códigos nacionais das Tabelas Processuais Unificadas, nos movimentos que caracterizam se o pedido foi ou não provido.

A terceira seção analisa os desfechos processuais típicos de competência do Tribunal do Júri entre os anos de 2015 e 2018, apresentando o percentual de condenações, as absolvições e as decisões pela extinção da punibilidade.

Na quarta parte do Relatório, a principal variável de análise é o tempo. Dentro dessa perspectiva, serão apresentados dados acerca do impacto que as redistribuições têm nos processos de competência do Tribunal do Júri, por Tribunal, e como esse evento se comporta conforme avança o período de tramitação processual. Faz-se, também, a análise da ocorrência de múltiplas sessões do Tribunal do Júri no número total de processos e sua repercussão para o tempo de tramitação processual. Em seguida, o tempo do processo será analisado em conjunto com os desfechos discutidos na Seção anterior.

Por fim, nas notas conclusivas, serão apresentados os principais resultados obtidos e as perspectivas que se descortinam para estudos futuros acerca do Tribunal do Júri.

2. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo o Relatório do Mês Nacional do Júri, havia no início de novembro de 2018 um total de 186 mil processos em tramitação, dos quais 43 mil (23%) tinham sentença de pronúncia já proferida. Os Estados com maior proporção de réus já pronunciados em relação ao total de casos pendentes são: Maranhão (85%); Paraná (44%); Amapá (41%); e Rio de Janeiro (40%). Ao contrário, nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e de Tocantins apenas 7% e 10% dos processos possuem sentença de pronúncia, respectivamente. No Estado do Rio de Janeiro está a maior concentração de processos, com 35 mil casos em tramitação. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre não prestou as informações ao CNJ (Figura 1).

O Atlas da Violência de 2018³ apresenta que durante o ano de 2016 ocorreram 62.517 casos de homicídio. Já o Relatório Justiça em Números⁴ aponta para o ingresso de 27.881 ações penais de competência do Júri em 2016 e 29.587 em 2017. É importante registrar, aqui, que não é de se esperar congruência entre os números citados, uma vez que entre a ocorrência do crime e a chegada do caso ao Judiciário há um lapso temporal necessário para apuração do fato. Além disso, um só caso novo pode se referir a uma pluralidade de homicídios, desde que relacionados ao mesmo fato ou réus. Apesar disso, a disparidade entre os dados pode auxiliar na análise das dificuldades do Estado de dar resposta aos casos de crimes dolosos contra a vida.

Note-se, portanto, que, guardadas as considerações acerca do natural descompasso entre crime e seu reflexo no Judiciário, o número de casos novos de competência do Tribunal do Júri no período de apuração foi menor que a metade dos casos de homicídio registrados.

Em apenas dois estados a relação é inversa, com mais processos do que homicídios por habitante. É o caso do Estado do Rio Grande do Sul (81 casos novos por cem mil habitantes em 2017 e 29 homicídios por cem mil habitantes em 2016) e do Acre (62 casos novos x 44 homicídios por cem mil habitantes), conforme demonstra a Figura 3 que traz a comparação entre o número homicídios, de processos novos e a população local.

A Figura 2 mostra a série histórica de 2015 a 2017 do número de processos novos de competência do júri, por onde se observa que houve crescimento da demanda por dois anos seguidos, na ordem

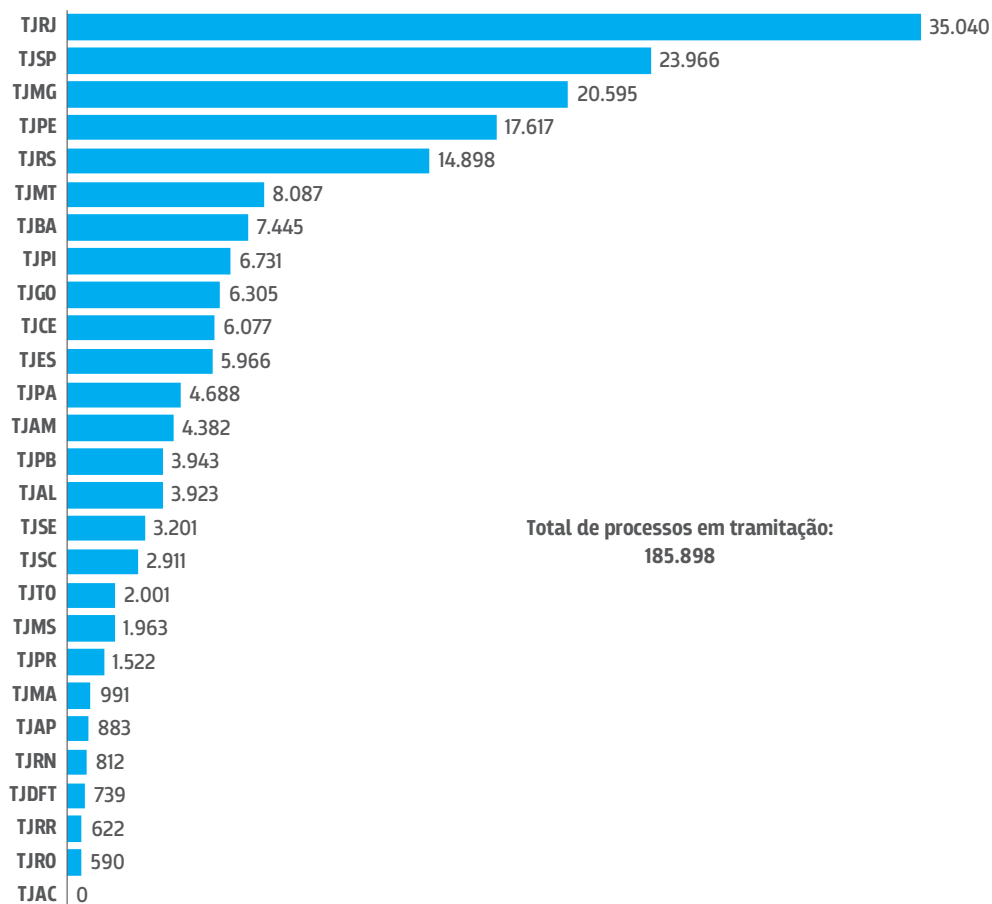
3 IPEA, Atlas da Violência 2018. Acesso: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf.

4 Justiça em Números 2018. Paineis.cnj.jus.br. Acesso em 03/03/2019.

de 4% e 6%, cada. Da mesma forma, o Atlas da Violência também aponta para elevação dos casos de homicídio, atingindo uma variação de 25,8% em dez anos (2006 a 2016).

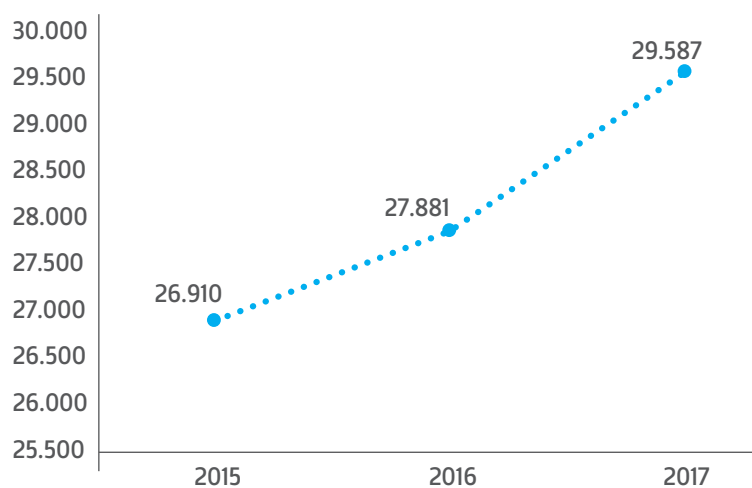
Os números dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rondônia e Goiás, com menos de 1 caso novo por cem mil habitantes, são prováveis casos de falha na alimentação dos registros processuais.

Figura 1: Número de Ações Penais de Competência do Júri em tramitação por tribunal, novembro de 2018.



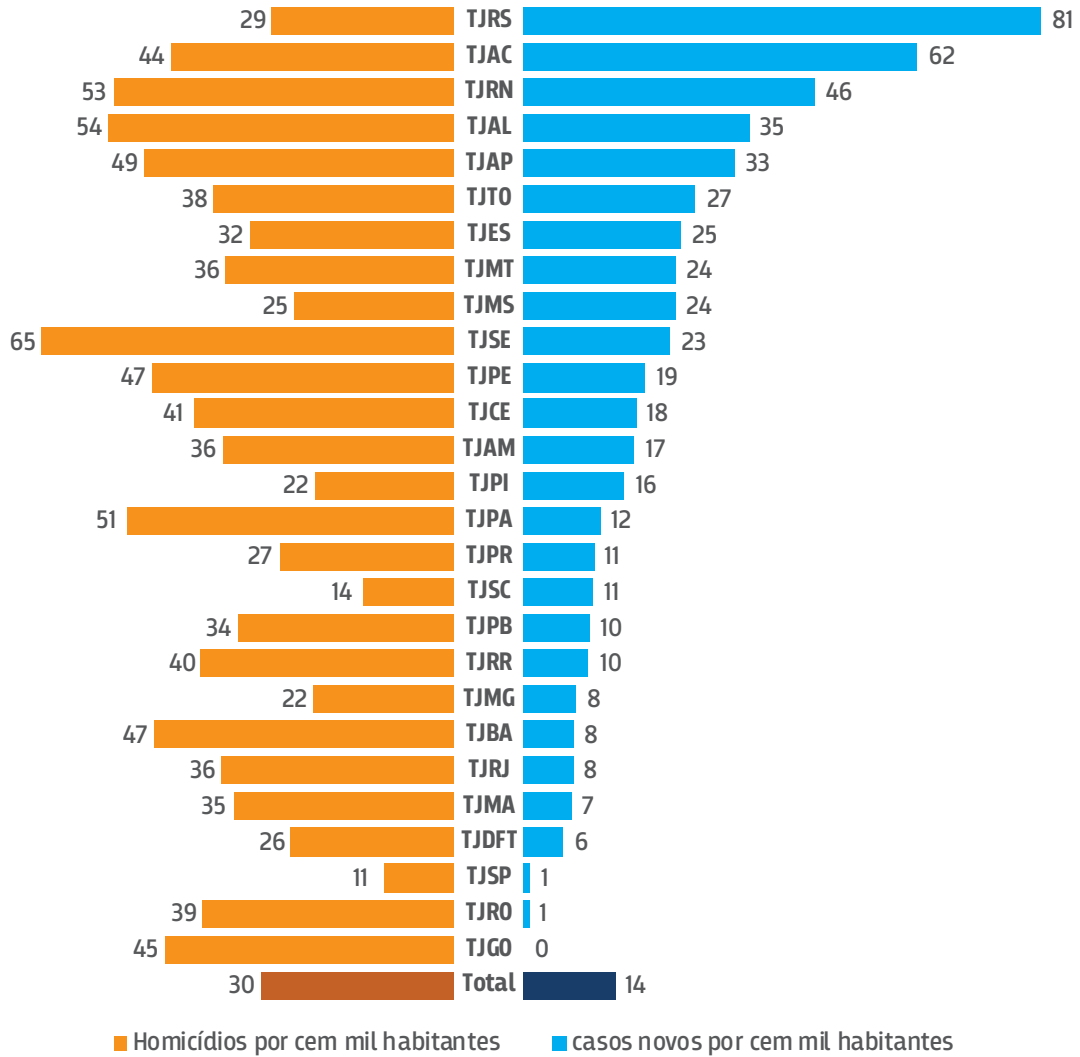
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Relatório do Mês Nacional do Júri 2018. Elaboração própria.

Figura 2: Número de ações penais de competência do tribunal do Júri iniciadas no período de 2015 a 2017.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018*. Elaboração própria.

Figura 3: Taxa de casos novos em 2017 e de homicídios em 2016 por cem mil habitantes.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Relatório do Mês Nacional do Júri 2018 e IPEA / Atlas da Violência 2018. Elaboração própria.

3. DESFECHOS PROCESSUAIS TÍPICOS

Conforme se observa na Figura 4, a maioria dos processos de competência do Tribunal do Júri julgados entre 2015 e 2018 resultou em decisões que não culminaram com a punição do réu (52%). Dentro desse universo, preponderam decisões pela extinção da punibilidade, o que pode dar sinais de ineficiência que serão comentados mais adiante.

Por ora, cabe considerar que apesar desse cenário geral, a condenação foi o desfecho mais recorrente, acontecendo em 48% dos casos decididos. Desconsiderando as extinções da punibilidade, o percentual de réus condenados chega a 71%. Durante o Mês Nacional do Júri realizado em novembro de 2018, as condenações representaram 67,4% dos julgamentos - valor um pouco menor, mesmo concedendo-se durante o esforço concentrado prioridade ao julgamento de feminicídio e de réus presos, casos que registraram percentuais de condenações ainda mais elevados, na ordem de 87% e 80%, respectivamente.

Destacam-se os Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, de Santa Catarina e de Minas Gerais, que apresentam os maiores percentuais de condenações, com 76,3%, 75,2% e 73,5%, respectivamente (Figura 5). De outro lado, chama atenção os dados apresentados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Amazonas, todos com mais de 60% de extinção da punibilidade. Em Pernambuco quase a totalidade dos processos (97%) teve tal desfecho.

As absolvições não atingem à quinta parte dos processos decididos (Figura 5). Os destaques, neste particular, são os Tribunais de Justiça do Estado de Alagoas, no qual 24% dos processos julgados pelo júri popular resultaram na absolvição do (s) réu(s), do Rio Grande do Sul, com 25% de decisões absolutórias e da Paraíba, onde em 26,7% dos casos o(s) réu(s) foram absolvidos.

É possível conjecturar que a própria dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri exerça uma influência nesses resultados. A sentença de pronúncia já veicula uma manifestação judicial formal no sentido da materialidade do crime e dos indícios de autoria e, muito embora esteja assentada em um juízo prelibatório, seu conteúdo, somado à atuação do Ministério Público na persecução criminal, reforçam uma posição inicial do Estado pela punição do réu cujas influências sobre o Conselho de Sentença ainda estão por ser melhor estudadas.

Outra hipótese que não pode deixar de ser considerada é a de um déficit de atuação das defesas, que poderia ser confirmada ou não a partir de dados a respeito da participação e infraestrutura dos

órgãos de Defensoria Pública das unidades da Federação que apresentaram os mais altos percentuais de condenação.

Outro dado a ser destacado é o de decisões que culminaram com a extinção da punibilidade, que é o segundo desfecho mais recorrente em processos de competência do Tribunal do Júri e que atinge 32% dos casos julgados (Figura 4).

O artigo 107 do Código Penal elenca as várias causas de extinção da punibilidade e nem todas estão ligadas a uma falha do sistema de justiça em investigar, processar e julgar o caso. Quando ocorre a morte do agente ou abolição criminis, por exemplo, não se pode falar em falta de celeridade ou ineficiência.

Assim, muito embora não seja correto correlacionar a extinção da punibilidade a um cenário de impunidade, é possível afirmar que este evento aponta para uma situação na qual a aplicação da lei penal pelo Poder Judiciário se frustra. A prescrição ocorreu em 14% dos julgamentos e em 42% dos casos de extinção da punibilidade.

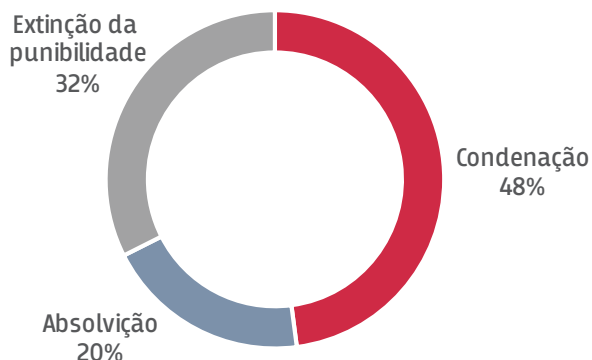
Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a ocorrência de extinção da punibilidade em 97,4% dos casos, como registrado no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está a indicar um cenário de constante dificuldade na prestação jurisdicional referente à matéria.

No Tribunal de Justiça do Estado do Acre, apenas 5,5% dos processos de competência do Tribunal do Júri tiveram como desfecho a extinção da punibilidade, enquanto em Minas Gerais foram 9,5% de decisões neste mesmo sentido.

A decisão pela prescrição compreendeu 42% dos julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Os estados com menor índice de prescrição são: Acre, Amapá, Minas Gerais e Santa Catarina - todos abaixo de 5% (Figura 6).

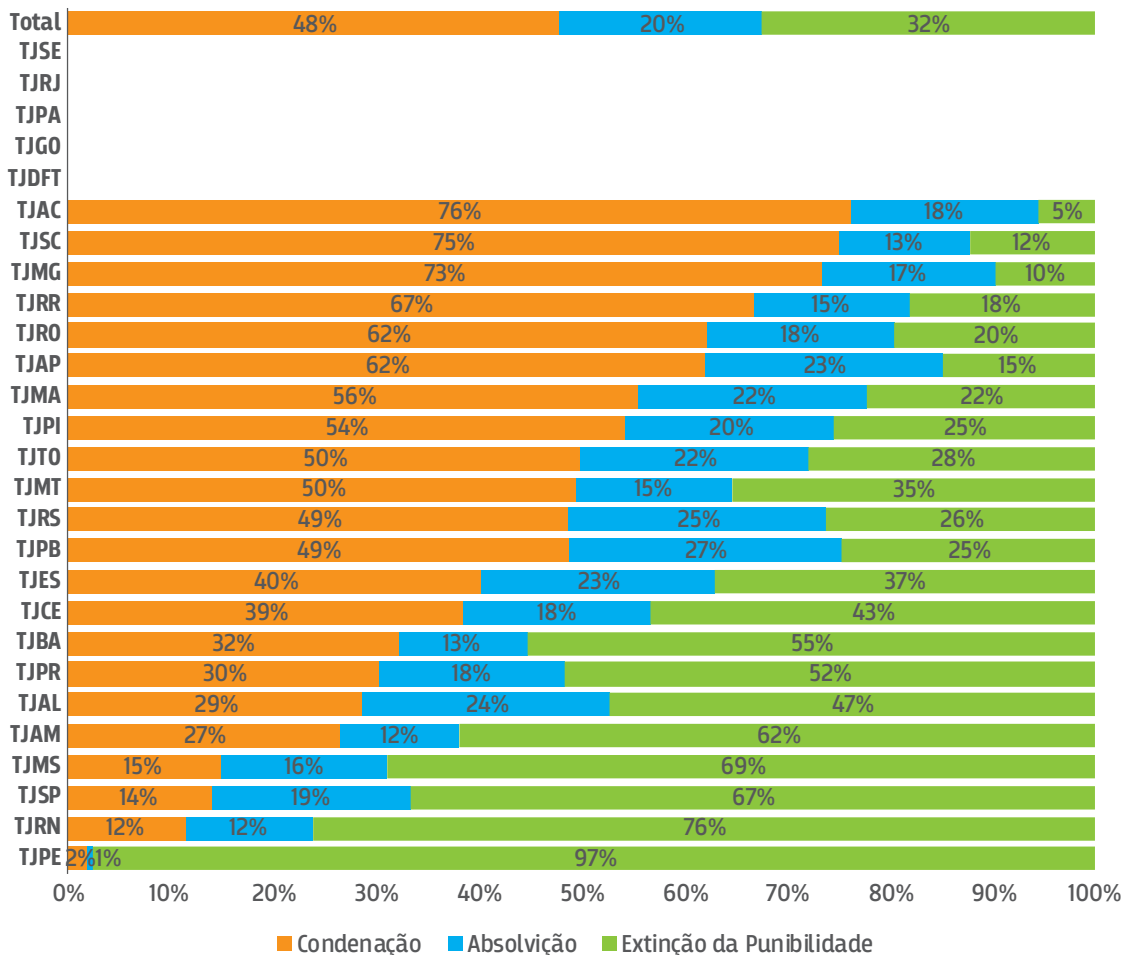
Os Tribunais de Justiça dos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro, Pará, Goiás e do Distrito Federal e Territórios não lançaram os movimentos das TPUs necessários para o cálculo.

Figura 4: Desfecho das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri julgadas entre 2015 e 2018



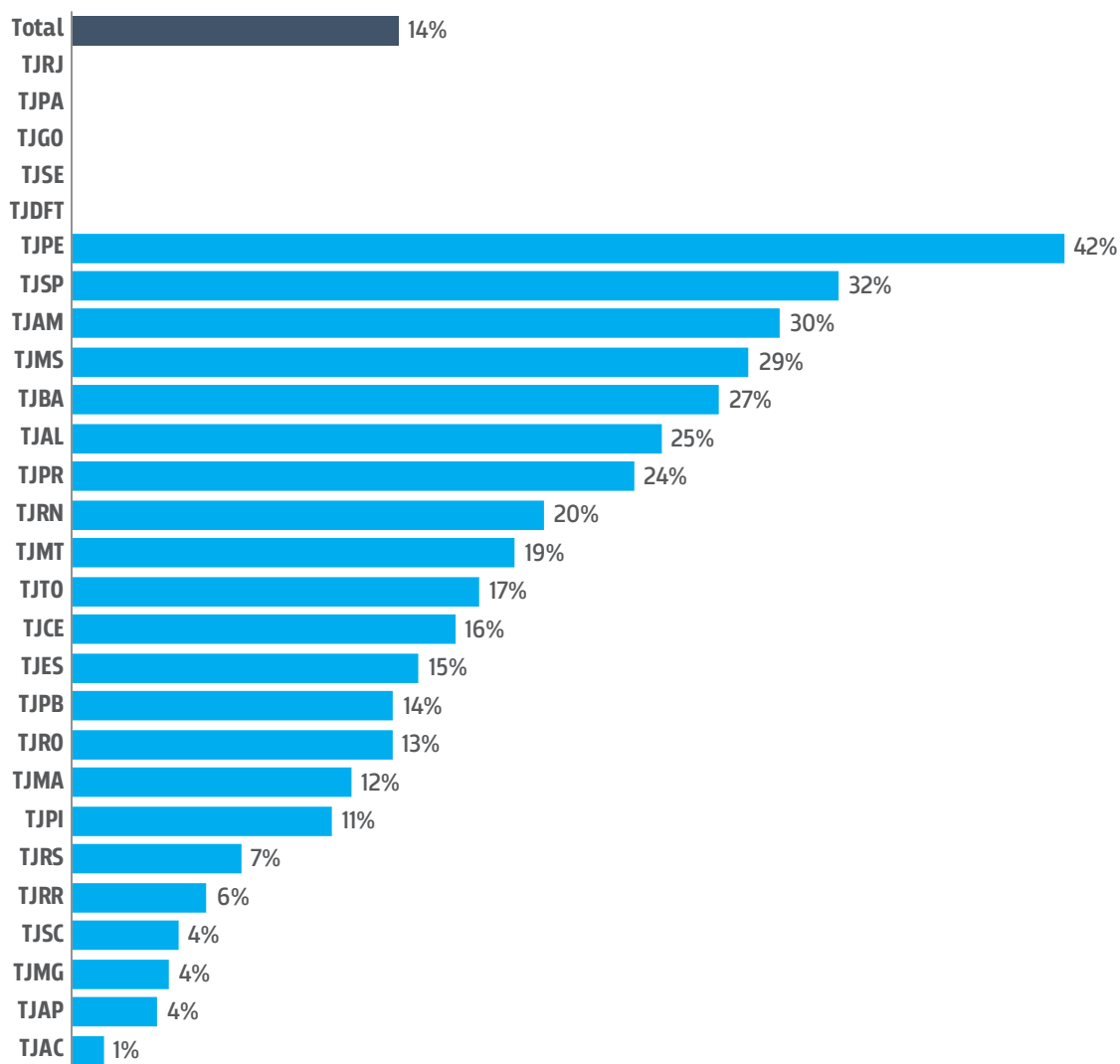
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Figura 5: Desfecho das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri julgadas entre 2015 e 2018, por Tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Figura 6: Índice de prescrição nas Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri julgadas entre 2015 e 2018, por Tribunal



O possível impacto do tempo na ocorrência de decisões pela extinção da punibilidade será analisado na seção seguinte.

4. TEMPO DE TRAMITAÇÃO NAS AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Esta seção se destina a avaliar o tempo de tramitação das ações penais de competência do tribunal de júri e sua relação com as redistribuições ocorridas no curso do processo, com o número de sessões realizadas e com a solução judicial dos processos.

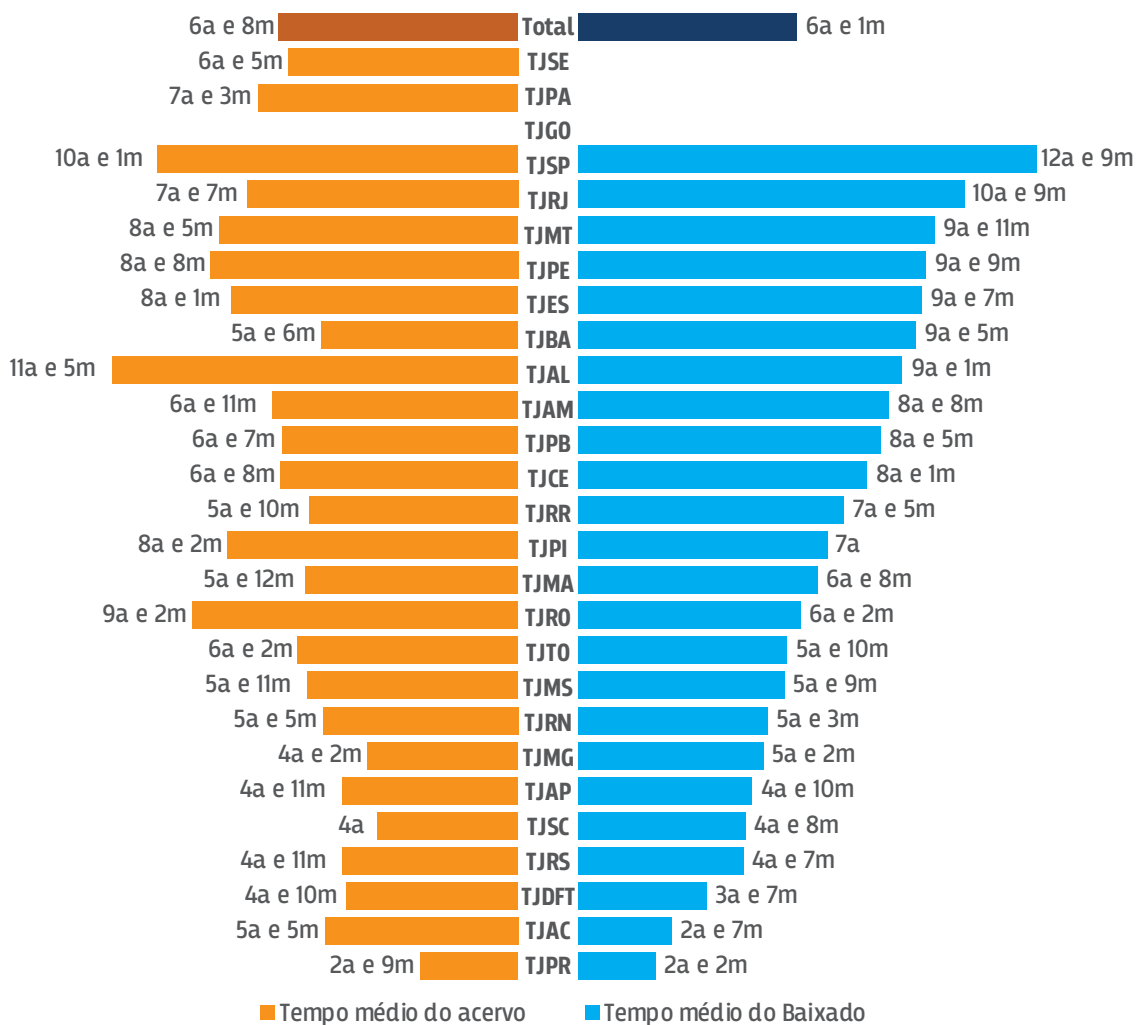
Para avaliação do tempo, serão considerados todos os processos em tramitação e todos os solucionados desde 2015. Para o cálculo foram considerados os seguintes critérios:

- a) tempo médio do baixado: é calculado pela diferença entre a data da baixa e a data da distribuição, considerando os casos que já não estão mais em tramitação; e
- b) tempo médio do pendente: é calculado pela diferença entre a data-base de cálculo (31/12/2018) e a data da distribuição, considerando os processos em trâmite, ou seja, que ainda não foram baixados.

Os processos que já foram baixados tiveram um tempo de duração de aproximadamente seis anos; enquanto os casos pendentes tramitam, em média, há sete anos. O maior tempo de duração dos processos está em São Paulo, com média dos casos baixados de treze anos e 80% dos casos tramitando há mais de oito anos. Em seguida, tem-se o Rio de Janeiro, Mato Grosso, Pernambuco, Espírito Santo, Bahia e Alagoas - todos com média de duração superior a nove anos (Figura 7).

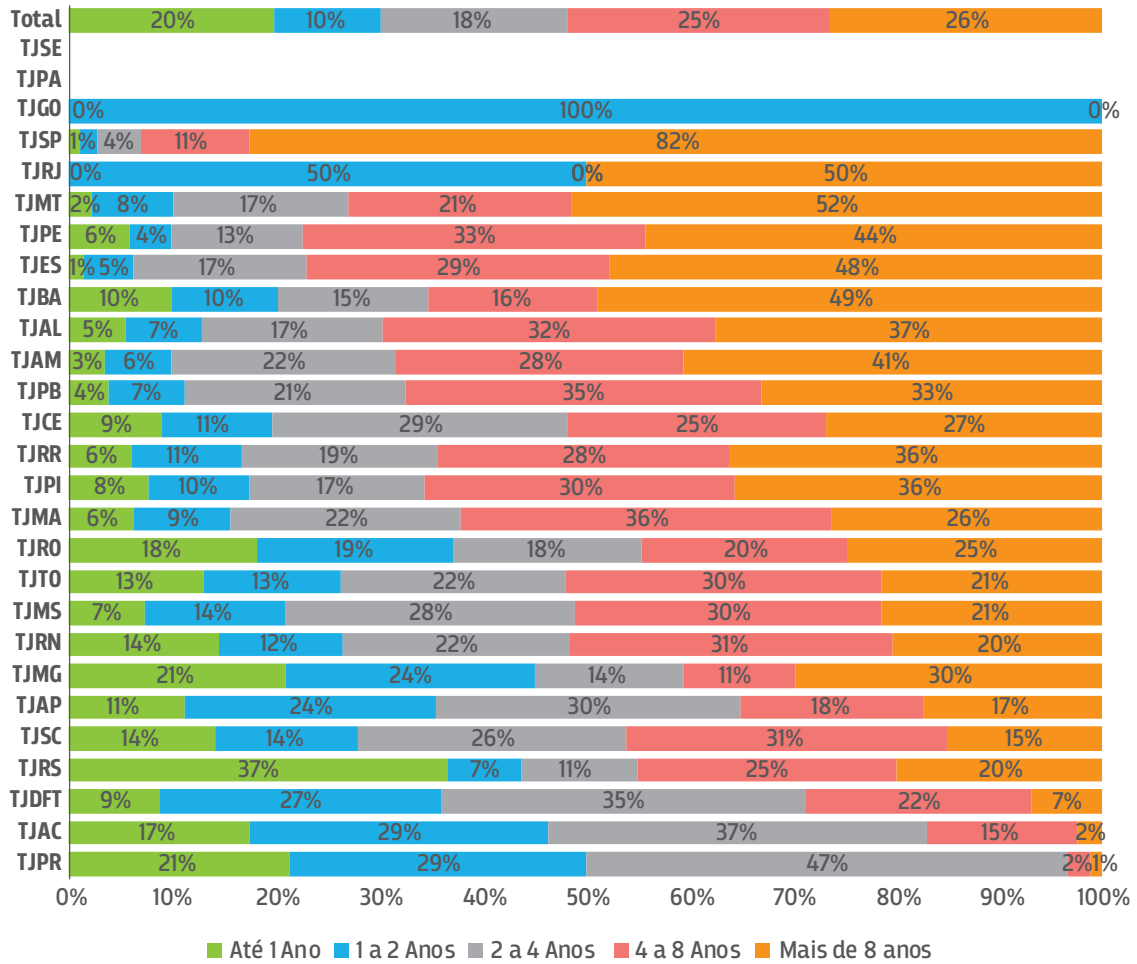
Pela Figura 8 observa-se que mais da metade dos processos (52%) duraram quatro anos ou mais, sendo que 26% chegaram a tramitar por mais de oito anos.

Figura 7: Tempo Médio de Tramitação das Ações Penais de Competência do Tribunal baixadas e em trâmite (em anos), por Tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Figura 8: Distribuição do tempo de tramitação do processo, por faixas.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

4.1 AS REDISTRIBUIÇÕES

Conforme indicado no sistema de gestão de tabelas processuais unificadas, as redistribuições podem ocorrer pela alteração da competência do órgão julgador, pela criação/extinção de unidade judiciária, pelo desaforamento, pela ocorrência de erro material na distribuição do feito, pelo impedimento ou suspeição do magistrado ou pelo reconhecimento da incompetência do juízo.

Quando se trata de processos de competência do Tribunal do Júri, há causas específicas para a ocorrência das redistribuições que devem ser consideradas. A depender da distribuição de competências entre as Varas prevista nas Leis de Organização Judiciárias locais, pode haver redistribuição após a pronúncia naqueles Estados nos quais as Varas do Tribunal do Júri são especializadas na execução da segunda fase do procedimento. Da mesma forma, em outras unidades da Federação, pode haver redistribuição em razão da desclassificação do crime, nos termos dos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal. Há de se levar em conta, ainda, a hipótese de desaforamento, cabível nos casos em que a mudança do local de realização da sessão do Tribunal do Júri for do interesse da ordem pública ou para manutenção da incolumidade do acusado.

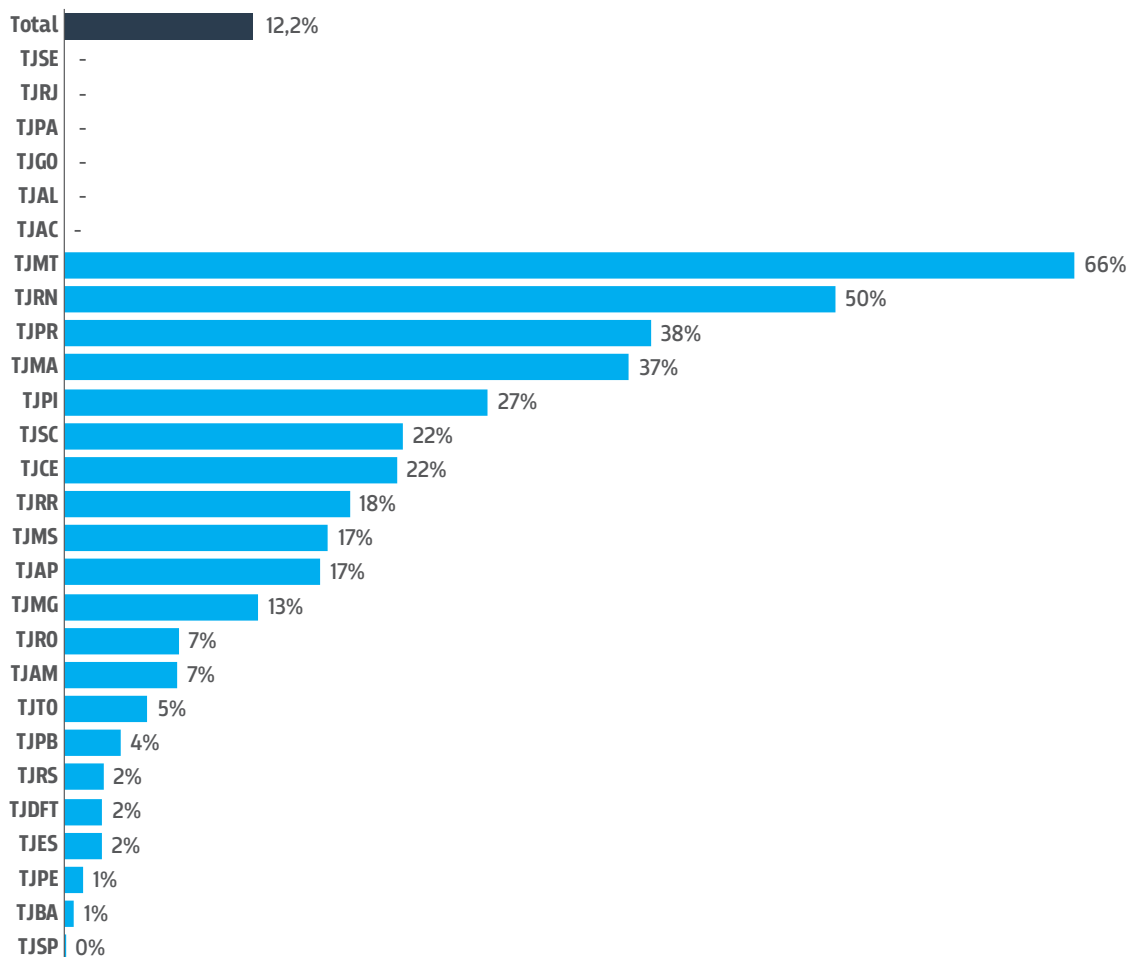
A ocorrência de redistribuições em processos de competência do Tribunal do Júri não é, portanto, um evento desprezível. Considerados os números absolutos desses processos e os movimentos de redistribuição⁵, estes ocorrem, em média, em 12,2% dos feitos (Figura 9).

Há de se considerar, ainda, o peso de redistribuições em realidades específicas como as dos Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso e do Rio Grande do Norte, nos quais, houve redistribuições em 65,6% e 50% dos processos de competência do Tribunal do Júri entre 2015 e 2018 (Figura 9).

Apesar da alta incidência de redistribuição no Estado do Rio Grande do Norte (50%), não há impactos no tempo de duração que é, em média, de cinco anos - valor menor que a média nacional. Em Mato Grosso, ao contrário, a frequência das redistribuições pode ser um fator que leve à maior duração dos casos.

⁵ Vale destacar que nesta Seção não foram computados os dados dos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Alagoas, Rio de Janeiro, Goiás, Pará e Sergipe, por estarem indisponíveis. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou somente um caso de redistribuição.

Figura 9 – Percentual de Redistribuições em Processos de Competência do Tribunal do Júri



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

É interessante considerar, ainda, como as redistribuições se distribuem conforme o tempo de tramitação dos processos de competência do Tribunal do Júri nos Tribunais pesquisados.

Percebe-se uma concentração relevante de redistribuições em processos em tramitação há mais de quatro anos (Figura 10). Merecem menção, neste particular, o Tribunal de Justiça do Amapá, com 11% das redistribuições nos processos com mais de quatro e menos de oito anos de tramitação e nada menos que 46% das redistribuições ocorridas em processos que estavam em andamento há mais de oito anos e o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins com aproximadamente 62% das redistribuições nos processos em tramitação há mais de quatro anos, ou seja, cerca de 30% em cada uma das duas últimas faixas de tempo de tramitação consideradas.

Os dados apresentados na Figura 10 são relevantes na medida em que a concentração de altos percentuais de redistribuições em processos de competência do Tribunal do Júri em tramitação há mais de quatro anos pode ser um indício de que se trata de sentenças proferidas no momento da análise da pronúncia e que acarretam a redistribuição do feito.

Nessa hipótese, a primeira fase do procedimento do Júri, que antecede a esse momento processual, estaria seguindo o mesmo ritmo de tramitação do procedimento ordinário. Basta citar que o tempo médio de tramitação dos processos criminais na fase de conhecimento no 1º grau de jurisdição da Justiça Estadual é de três anos e nove meses.⁶

Além disso, os tribunais que apresentaram decréscimo no percentual de redistribuições nos processos mais antigos são aqueles que, de acordo com o Relatório Justiça em Números, apresentam menor tempo médio de tramitação de processos criminais no 1º grau de jurisdição em seus respectivos portes.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que teve apenas 2,3% das redistribuições em processos em tramitação há mais de oito anos conclui a fase de conhecimento de processos criminais em um ano, sendo a menor média dentre os tribunais de médio porte. Semelhantemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que apresentou apenas 1,4% das redistribuições em processos mais antigos do que quatro anos, conclui a fase de conhecimento criminal em um ano e nove meses, a menor média entre os tribunais de grande porte.

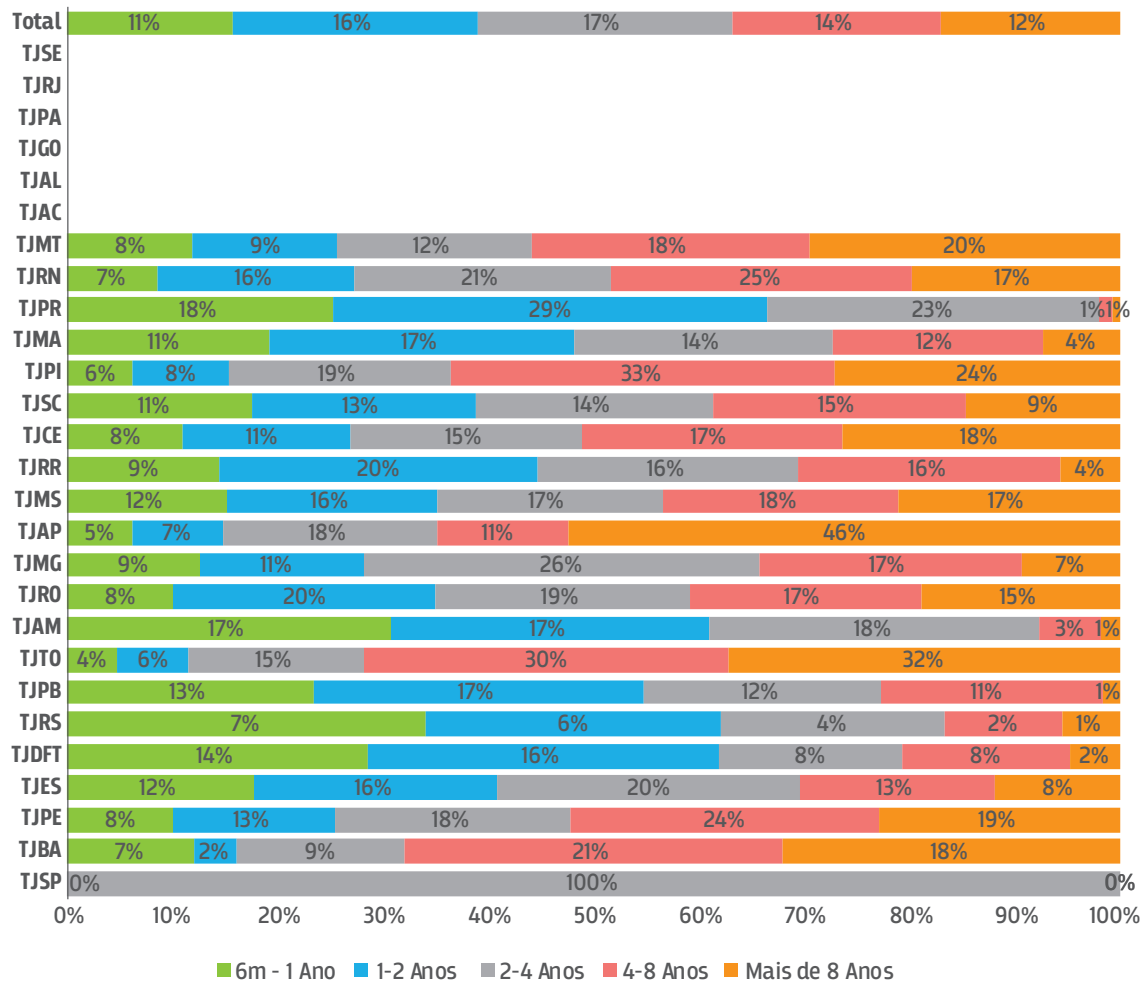
Os dados aqui debatidos são indícios de que pode haver uma relação entre as redistribuições e as sentenças de pronúncia ou desclassificação do tipo penal que embasa a ação penal. É preciso considerar que, como admite o próprio Código de Processo Penal, a vara que processa a primeira fase dos procedimentos de competência do Tribunal do Júri possa ter, também, competência criminal geral, situação na qual uma sentença pela desclassificação do crime doloso contra a vida não gerará redistribuição do feito.

De todo modo, para efeitos de avaliação da eficiência e celeridade da primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri é válido verificar se e como ele se diferencia do procedimento ordinário. É que o tempo médio do procedimento ordinário tem como marco final a sentença de mérito, enquanto no procedimento do Tribunal do Júri, a sentença de pronúncia ou que desclassifica o crime não encerra a prestação jurisdicional.

6 Vide Relatório Justiça em Números 2018, pág. 156, online:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d-2df2f25.pdf>

Figura 10 – Distribuição percentual das redistribuições por tempo de tramitação do processo, por faixas.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

4.2 A MULTIPLICIDADE DE SESSÕES

Uma preocupação que permeou a reforma do procedimento do Tribunal do Júri veiculada pela Lei n. 11.689, de 2008, foi com as separações e adiamentos de julgamentos com a designação de múltiplas sessões para um mesmo processo. Prova disso foi a revogação do antigo artigo 461 do Código de Processo Penal, que previa a separação de sessões em processos com mais de dois réus como uma consequência imediata da falta de acordo dos defensores quanto às recusas de jurados.

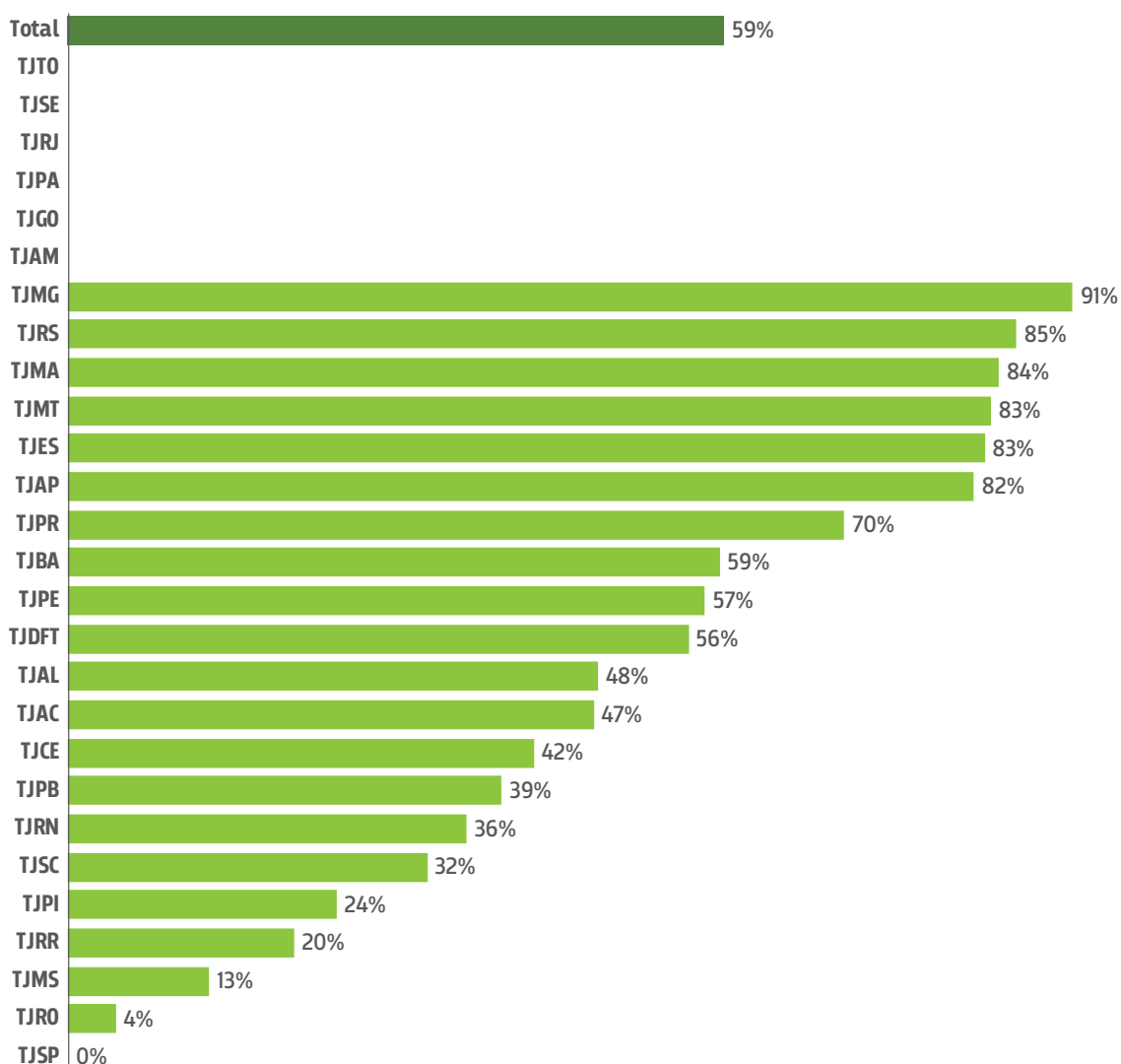
De acordo com a regra do novo artigo 469, § 1º, no caso de multiplicidade de réus, as recusas serão feitas preferencialmente por um só defensor e a separação dos julgamentos só ocorrerá se não for possível a formação do Conselho de Sentença com sete jurados.

O mesmo intuito de evitar adiamentos e novas designações de sessões está presente, por exemplo, nos artigos 461, que trata do não comparecimento de testemunha e 457, caput e § 1º, que cuidam do não comparecimento de acusado solto. Tudo com vistas a impor maior agilidade ao procedimento de julgamento de crimes dolosos contra a vida.

De modo geral, as medidas legislativas mencionadas não parecem ter surtido os efeitos esperados, uma vez que dentro do universo de processos que tiveram ao menos uma sessão do júri, em 59% deles houve mais de uma sessão. O que se vê é que mais da metade dos que realizaram sessões do júri, na realidade realizaram no mínimo duas sessões, reforçando a ocorrência da multiplicidade de sessões.

Não se pode olvidar, contudo, que a referida média é resultante de uma variação bastante acentuada de tribunal para tribunal (Figura 11). Percebem-se situações como a do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde em 91% dos casos tramitados houve uma multiplicidade de sessões de julgamento realizadas, seguido pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Maranhão, Mato Grosso, Espírito Santo e Amapá, todos com ocorrência de múltiplas sessões em mais de 80% dos casos. Por outro lado, as separações de julgamento e adiamentos geraram múltiplas sessões em apenas 4% dos casos tramitados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Figura 11 - Percentual de processos com mais de uma sessão do tribunal do júri, 2015 a 2018.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

A despeito dessas considerações acerca de situações particulares dos tribunais, outro reflexo importante das separações de julgamento e adiamentos e marcações de novas sessões se dá no tempo de tramitação processual. O tempo médio entre a distribuição e a primeira sessão do júri é de quatro anos e dois meses, enquanto o tempo médio até a última sessão é de quatro anos e sete meses, ou seja, cinco meses a mais.

4.3 OS DESFECHOS E O TEMPO DE TRAMITAÇÃO

Nesta seção serão analisados os desfechos processuais típicos já comentados em passagem anterior e seu impacto no tempo médio de tramitação das ações penais de competência do Tribunal do Júri.

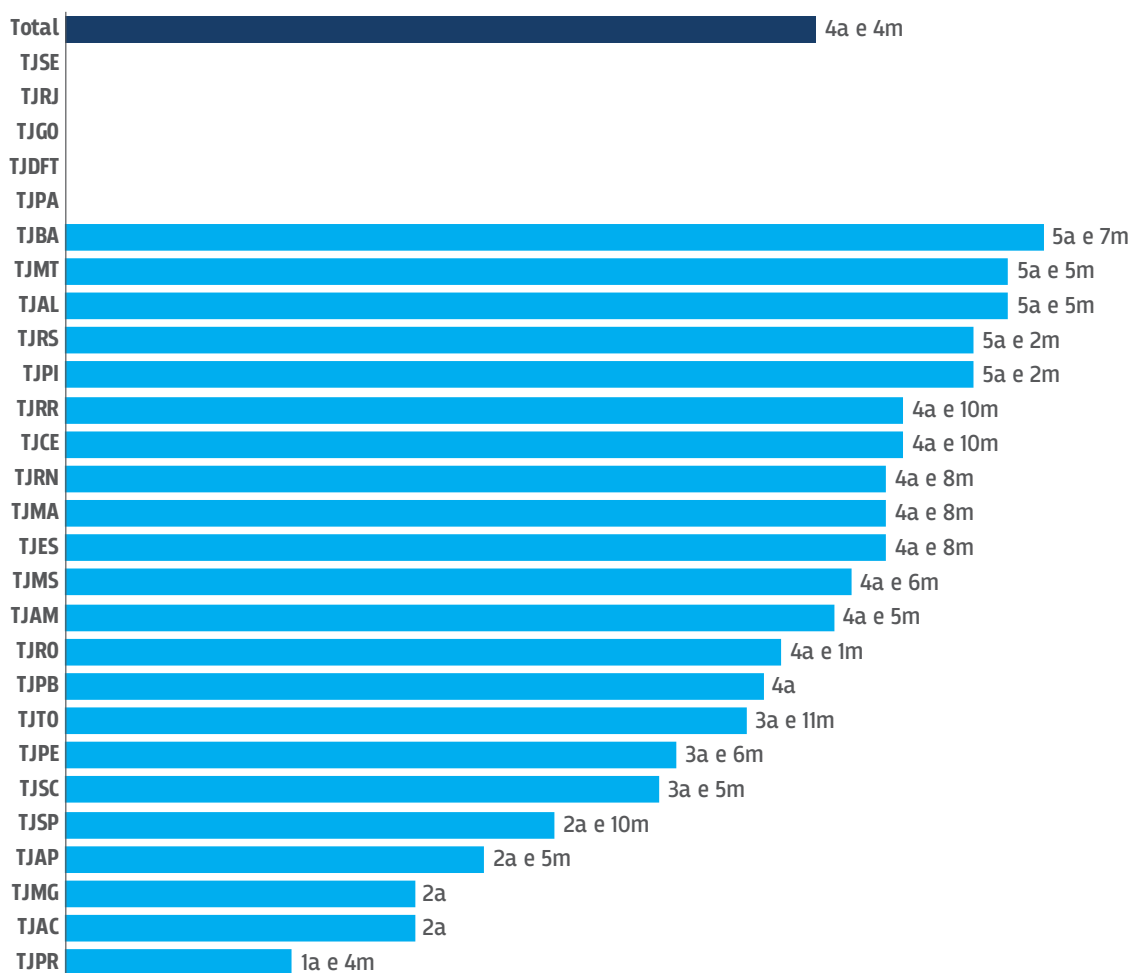
4.3.1 DECISÕES CONDENATÓRIAS

Na análise do tempo dos processos nos quais foram identificadas decisões condenatórias, não foram encontrados dados relativos aos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará, do Distrito Federal e Territórios, do Goiás, do Rio de Janeiro e de Sergipe.

As decisões condenatórias ocorrem, em média, em processos com quatro anos e quatro meses de tramitação. Os destaques, neste particular, são o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual as decisões condenatórias ocorrem, em média, em processos com pouco mais de um ano de tramitação e os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e Acre, nos quais as decisões condenatórias ocorrem em processos com uma média de dois anos em tramitação (Figura 12).

Nota-se, uma vez mais, dado que se aproxima do tempo médio de tramitação de processos de conhecimento criminais no 1º grau de jurisdição apontado no Relatório Justiça em Números 2018, que foi de três anos e nove meses, com abrangência de todos os tipos penais.

Figura 12 – Tempo Médio entre o início da ação penal e a sentença condenatória no Tribunal do Júri

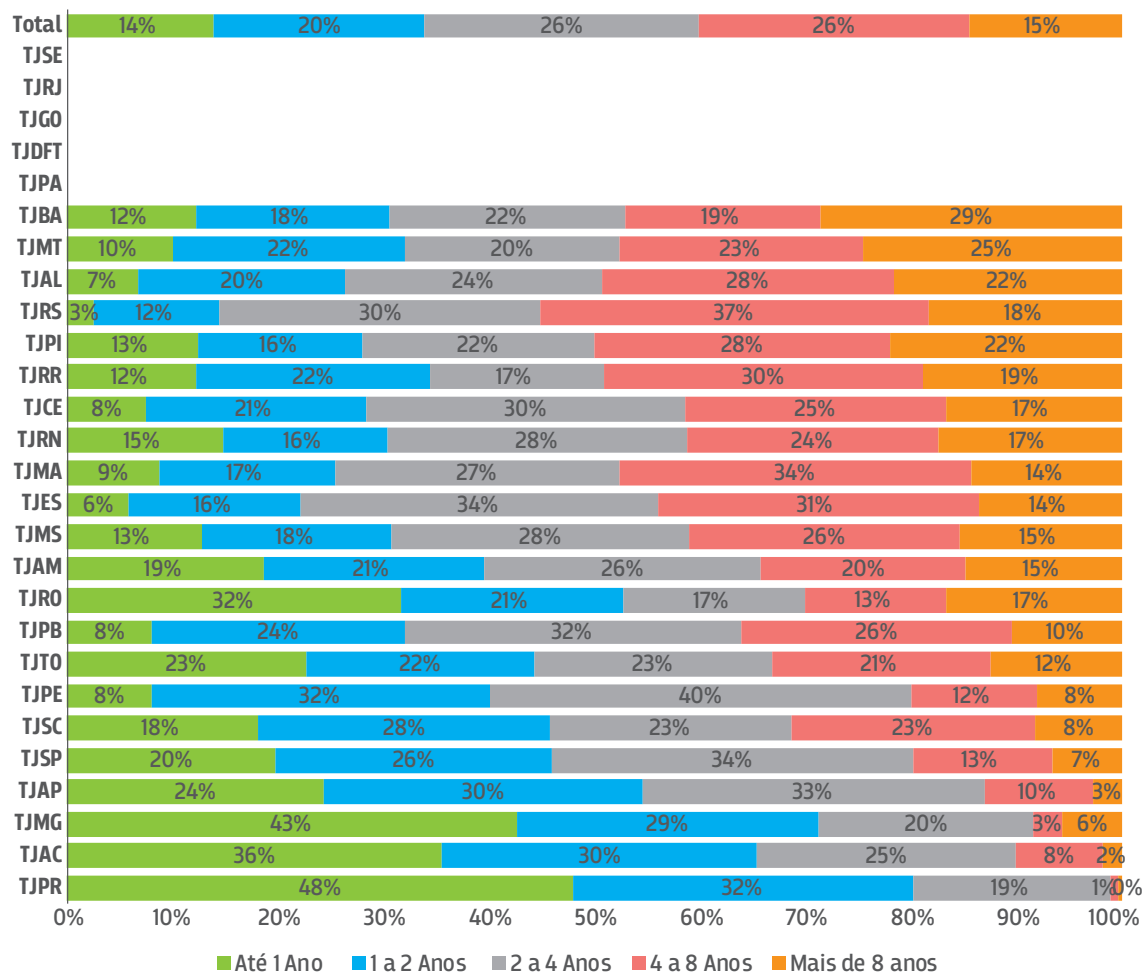


Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

A referida média se vê refletida quando se tem em vista a distribuição dos percentuais de decisões condenatórias de acordo com a faixa de tempo de tramitação do processo. Como era de esperar, os tribunais que concentram maiores quantitativos de processos julgados após quatro ou oito anos de tramitação, são justamente aqueles que apresentam maiores tempos médios (Figura 13).

Além dos já mencionados Tribunais de Justiça do Paraná e de Minas Gerais, as exceções à tendência são os Tribunais de Justiça do Acre e de Rondônia, que também apresentam mais de 30% das decisões condenatórias em processos com até um ano de tramitação, e, no outro extremo, os Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, de Mato Grosso e de Alagoas, nos quais mais de 20% das decisões condenatórias ocorreram em processos com mais de oito anos de tramitação.

Figura 13 - Distribuição do tempo de julgamento das condenações no Tribunal do Júri



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

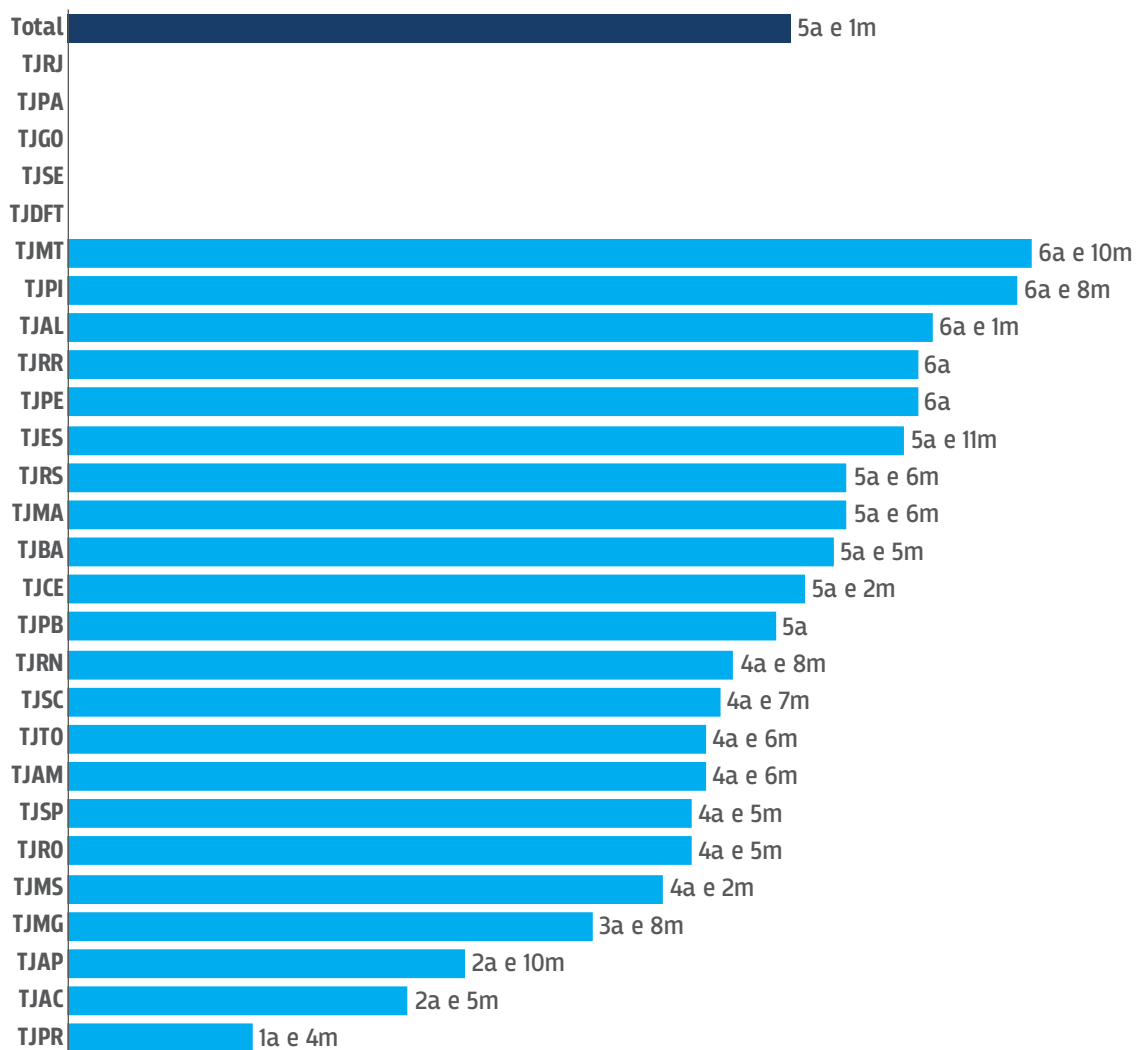
4.3.2 DECISÕES ABSOLUTÓRIAS

Na análise do tempo dos processos nos quais foram identificadas decisões absolutórias, não foram encontrados dados relativos aos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará, Distrito Federal e Territórios, Goiás, Rio de Janeiro e Sergipe e tampouco dos Tribunais Regionais Federais.

Do universo avaliado, percebe-se que as decisões absolutórias ocorrem, em média, após cinco anos e um mês de tramitação e, logo, são um pouco mais demorados que os processos que ensejaram condenação.

No entanto, alguns tribunais apresentam padrões semelhantes se consideradas decisões condenatórias ou absolutórias. É o caso, por exemplo, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1 ano e 4 meses) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (4 anos e 8 meses). Na maioria dos tribunais o tempo do julgamento da absolvição supera o da condenação. As maiores diferenças são vistas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3 anos e 8 meses para absolvição e 2 anos para condenação) e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4 anos e cinco meses para absolvição e dois anos e dez meses para condenação).

Figura 14 – Tempo Médio entre o início da ação penal e a sentença absolutória no Tribunal do Júri

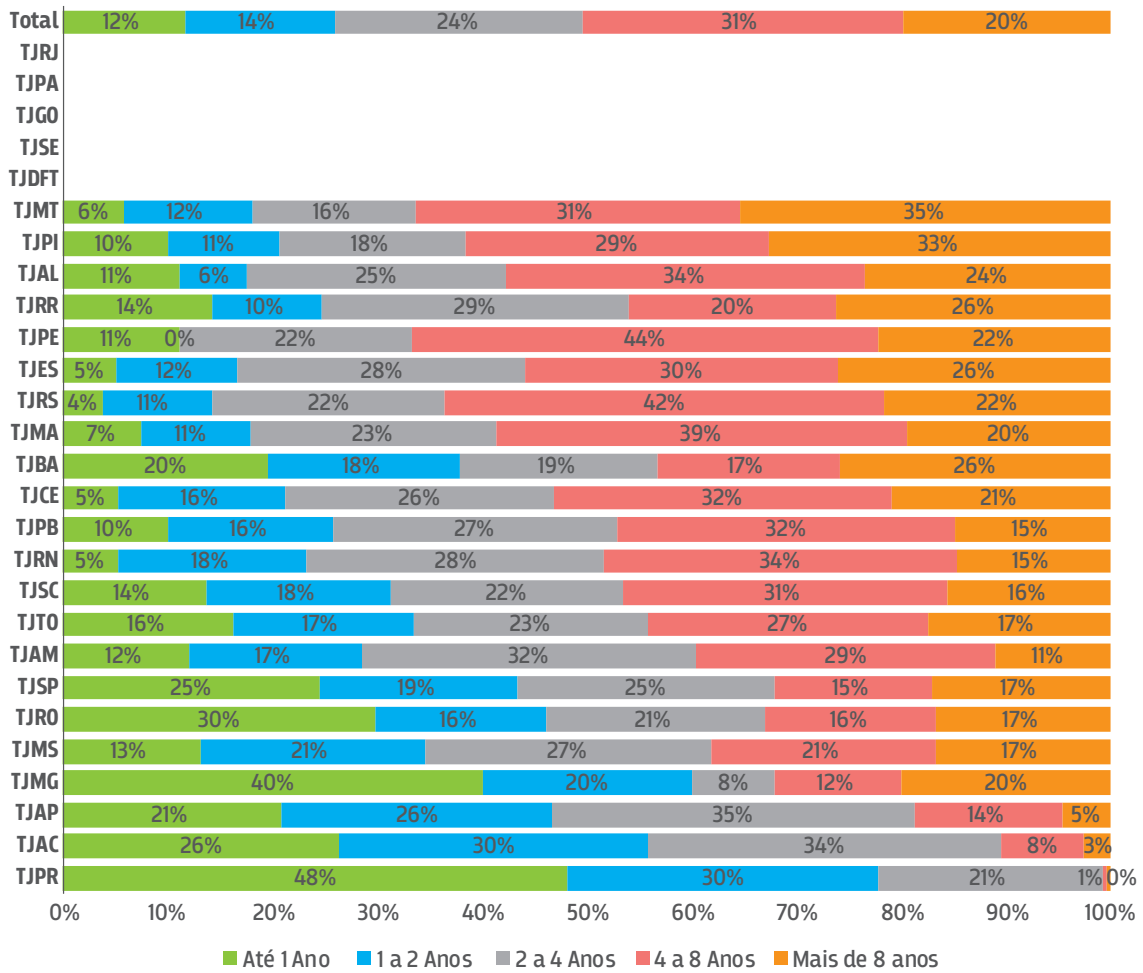


Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Do mesmo modo, dentre as maiores médias de tempo de tramitação de processos nos quais foram proferidas decisões absolutórias, estão os Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso (seis anos e dez meses) e Piauí (seis anos e oito meses), os quais também figuram dentre os que apresentam as maiores médias de tempo de tramitação de processos nos quais foram localizadas decisões condenatórias (Figura 12).

Pela Figura 15 observa-se que 50% das absolvições foram julgadas em menos de quatro anos. Esse resultado varia bastante de tribunal para tribunal. Enquanto no Paraná e no Acre mais de 90% dos casos são solucionados nesse período, o mesmo ocorre em menos de 40% dos processos julgados no Mato Grosso e no Piauí.

Figura 15 – Distribuição do tempo de julgamento das absolvições no Tribunal do Júri



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

4.3.3 DECISÕES PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

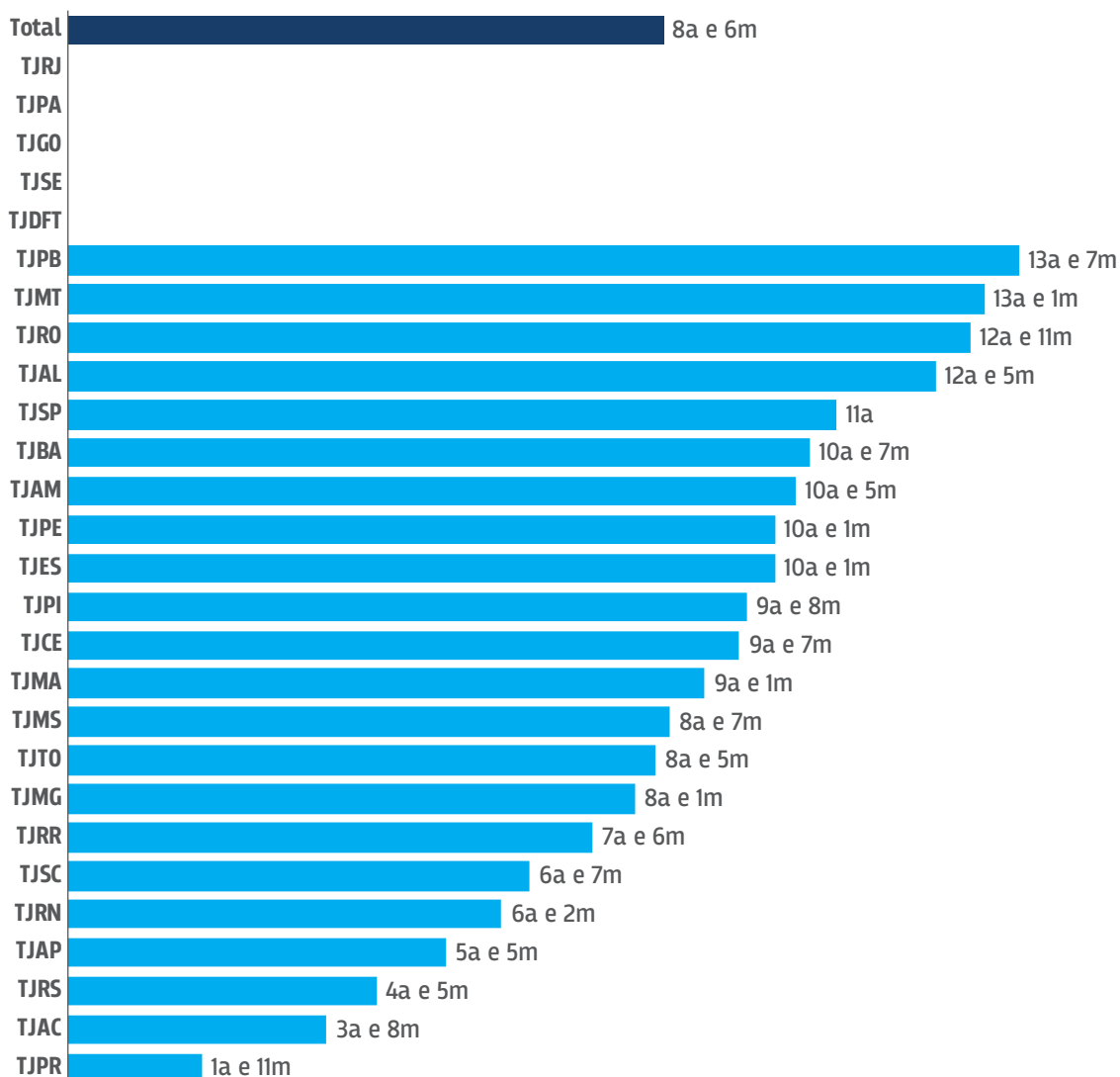
Na análise do tempo dos processos nos quais foram identificadas decisões pela extinção da punibilidade, não foram encontrados dados relativos aos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará, Distrito Federal e Territórios, Goiás, Rio de Janeiro e Sergipe.

As decisões pela extinção da punibilidade ocorrem em processos com oito anos e seis meses de tramitação, em média. A diferença é considerável em relação à média de tempo de tramitação dos processos nos quais houve decisões condenatórias ou absolutórias. No entanto, os tribunais que pontuam os extremos na Figura 16 acima e abaixo da média são praticamente os mesmos que manifestam maior ou menor celeridade para prolação de decisões condenatórias ou absolutórias.

Assim, Tribunais de Justiça como do Mato Grosso e de Alagoas nos quais as decisões pela extinção da punibilidade ocorreram em processos em tramitação há treze anos e um mês e doze anos e cinco meses, em média, manifestam, na verdade dificuldade para entregar jurisdição em processos de competência do Tribunal do Júri a despeito da decisão considerada.

Por outro lado, Tribunais de Justiça como os dos Estados do Paraná e do Acre têm proferido decisões de mérito em processos de competência do Tribunal do Júri com maior celeridade. Na Paraíba ocorre o inverso: o tempo do julgamento da condenação e da absolvição ocorre em tempo inferior à média nacional, mas o tempo da extinção da punibilidade é a maior observada (13 anos e 7 meses).

Figura 16 – Tempo Médio entre o início da ação penal e a decisão de extinção da punibilidade no Tribunal do Júri



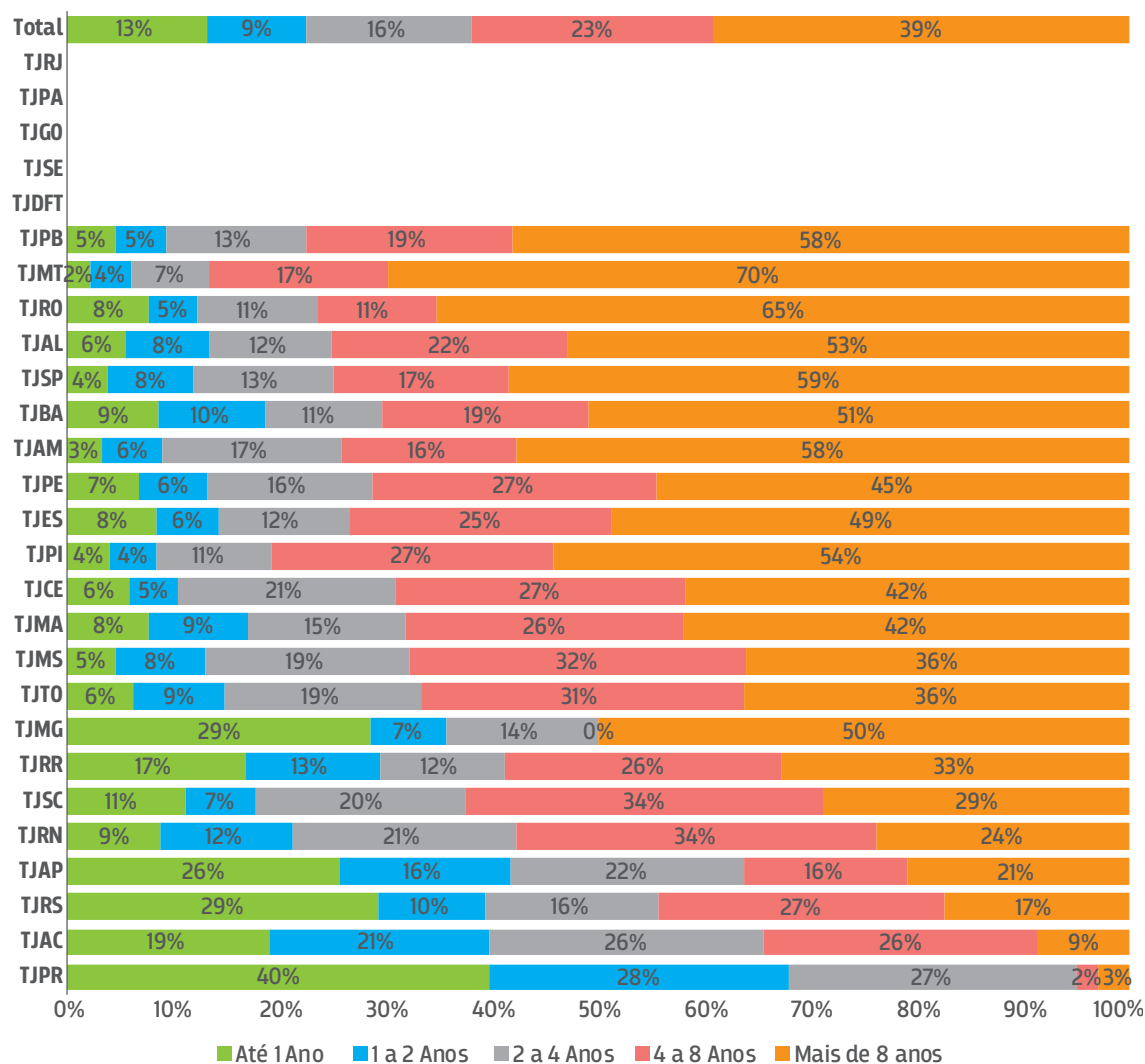
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

A distribuição do tempo até a extinção da punibilidade em processos de competência do Tribunal do Júri (Figura 17) é diferente do padrão detectado com relação às decisões condenatórias (Figura 13) e absolutórias (Figura 15).

É possível perceber que há maior concentração de processos com mais de oito anos de tramitação. Mais de 50% das decisões pela extinção da punibilidade nos Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rondônia e São Paulo foram proferidas em processos que estavam em andamento há mais de oito anos.

As informações acabam se revestindo de maior gravidade porquanto a última faixa de tempo adotada não tem limite máximo de tramitação podendo abranger decisões proferidas em processos consideravelmente antigos.

Figura 17 - Distribuição do tempo de julgamento das extinções de punibilidade no Tribunal do Júri



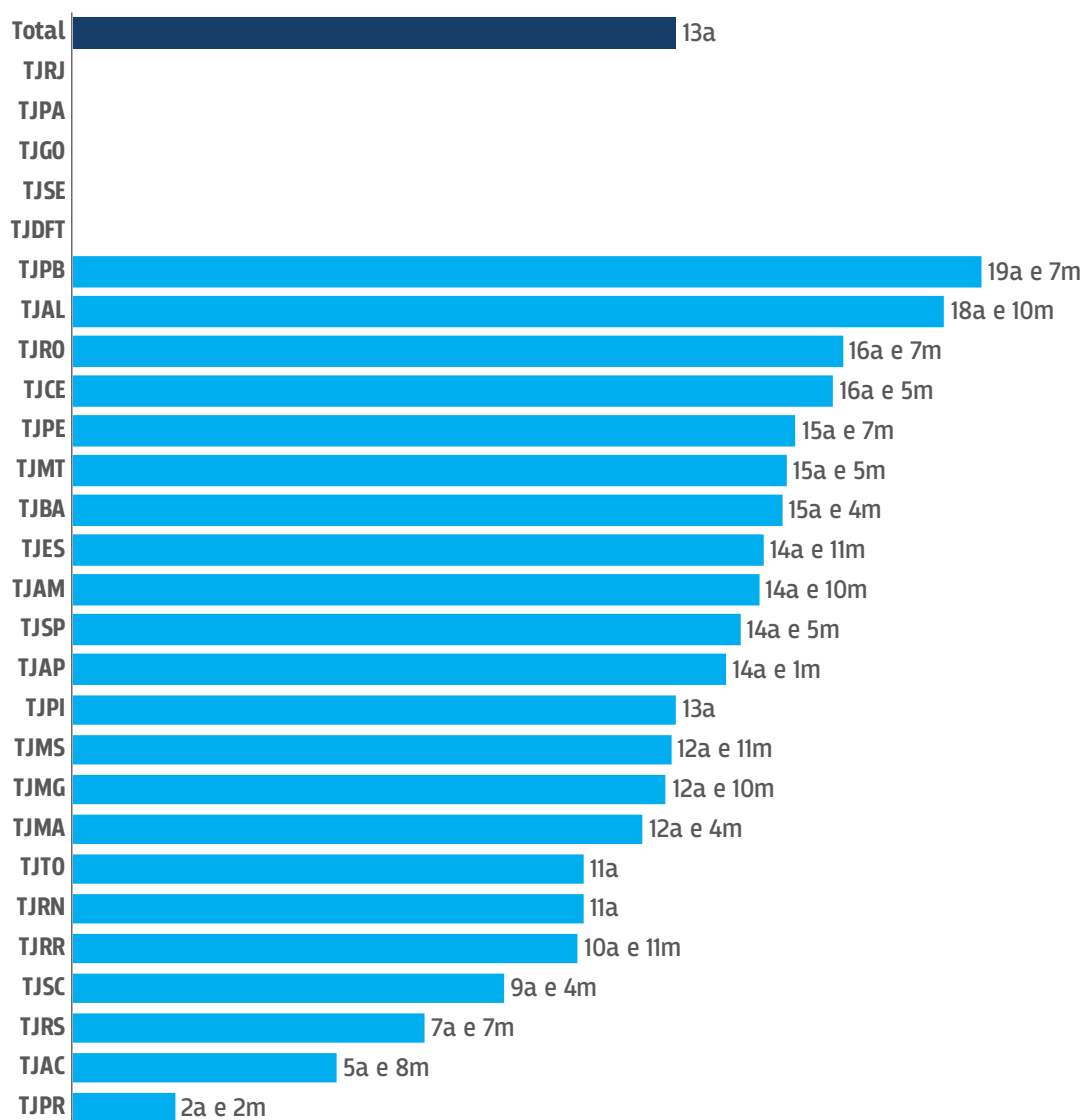
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Diante deste cenário, passou-se a investigar como as prescrições impactam os processos de competência do Tribunal do Júri. Elas correspondem a uma fatia importante das decisões de extinção da punibilidade - 42% e, logo, impactam nos resultados previamente apresentados.

Em média, decorreu um prazo de treze anos para os juízos declararem a prescrição nas ações penais de competência do júri. No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba o tempo até a decisão de prescrição é de quase vinte anos e em Alagoas, o tempo é de quase dezenove anos (Figura 18).

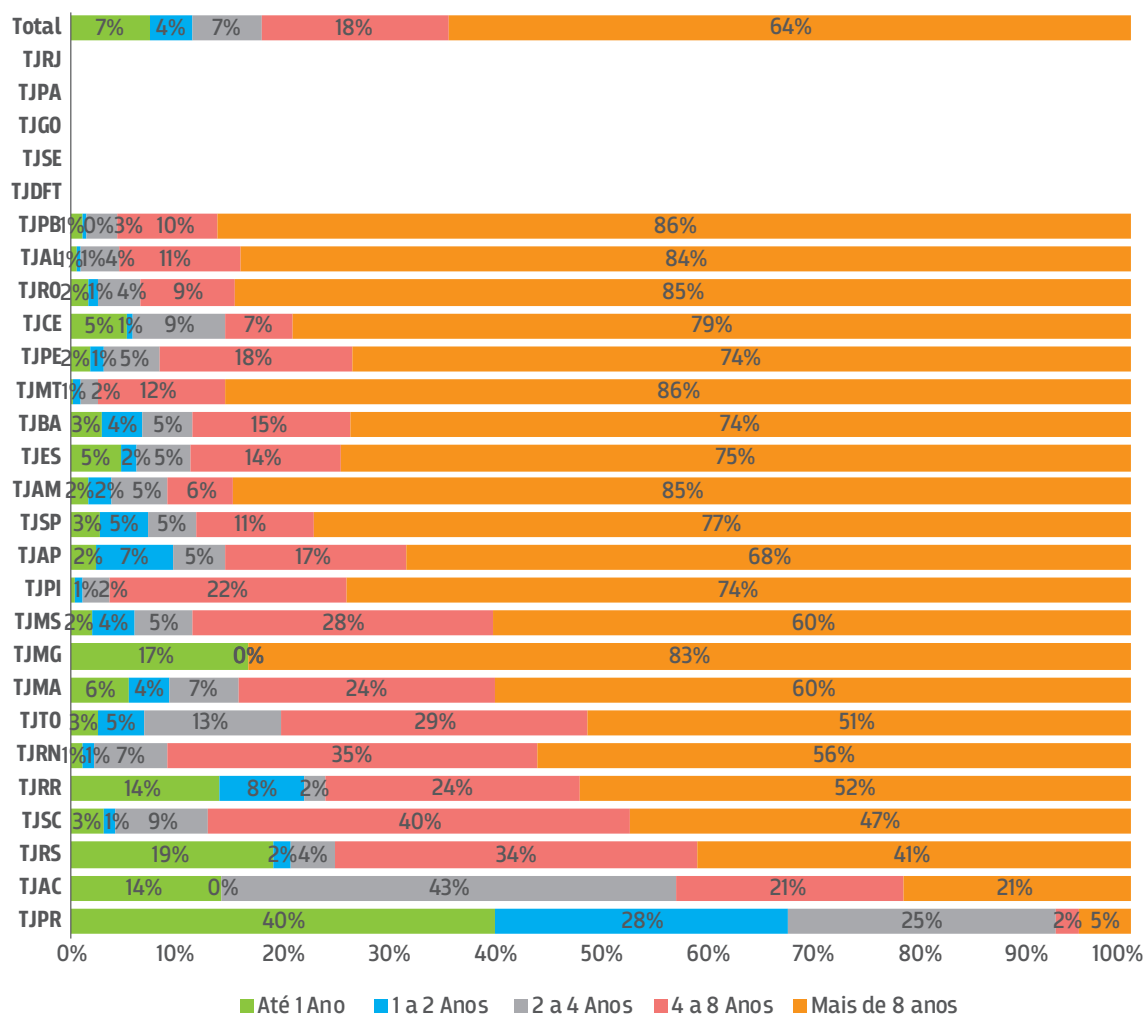
As prescrições ocorrem justamente nos processos mais longevos. Conforme se observa pela Figura 19, cerca de 82% das decisões pela prescrição ocorrem nos processos com tempo de tramitação superior a quatro anos; sendo que em 64% dos casos a tramitação superou oito anos.

Figura 18 – Tempo Médio entre o início da ação penal e a decisão de prescrição no Tribunal do Júri



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Figura 19 - Distribuição do tempo de julgamento das prescrições nos processos de competência do Tribunal do Júri



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

5. CONCLUSÃO

Os processos de competência do Tribunal do Júri merecem atenção especial no contexto geral da jurisdição criminal por terem por objeto a tutela do bem jurídico penal mais valioso do ordenamento jurídico brasileiro: a vida.

Com este intuito, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Programa “Mês Nacional do Júri”, atualmente regulamentado pela Portaria n. 69, de 11/9/2017 que tem por objetivo concentrar esforços nos processos que têm por objeto crimes dolosos contra a vida.

O presente relatório tem por objetivo ampliar o foco na análise do funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, apresentando dados relativos às ações que tramitaram nos últimos quatro anos (2015 a 2018) com o foco temático dividido entre situações relativas aos desfechos processuais típicos desses processos e questões que possam impactar na sua razoável duração.

O relatório demonstra que o desfecho mais recorrente nos processos de competência do Tribunal do Júri foi a condenação (47,9% dos casos decididos). Em seguida, vieram as decisões pela extinção da punibilidade (32,4%) e, em menor proporção, as decisões absolutórias (19,6%). Muito embora esses números possam se justificar pela própria dinâmica bifásica do procedimento previsto em lei, não se pode deixar de cogitar a hipótese de um déficit na abrangência e qualidade da defesa dos réus, assim como, por outro lado, um problema de eficiência que tem colaborado para que, na maioria dos casos (52%), não se chegue à efetiva punição dos acusados.

No que se refere ao tempo dos processos de competência do Tribunal do Júri, o Relatório mostra que as redistribuições são eventos processuais que ocorreram em 12,4% dos casos, se distribuindo, ao longo do tempo, de maneira não uniforme, entre processos que tinham menos de um ano de tramitação e novamente naqueles com mais de quatro anos de duração.

Além disso, dos processos tramitados, foram realizadas mais de uma sessão de julgamento em 59% dos casos, com percentuais bastante diferentes entre os tribunais. A diferença de tempo médio de tramitação dos processos entre a última e a primeira Sessão do Júri é de cinco meses.

Já no que se refere a possíveis relações da natureza da decisão final com a duração dos processos, o relatório mostra que decisões condenatórias tendem a ocorrer de forma um pouco mais célere que as absolutórias (quatro anos e quatro meses para as decisões condenatórias e cinco anos e um mês para as absolutórias) e em tempo um pouco mais elevado do que o tempo médio de tramitação de processos de conhecimento criminais no 1º grau de jurisdição publicado no Relatório Justiça em Números (três anos e nove meses).

O mesmo não se pode afirmar com relação às decisões pela extinção da punibilidade, que ocorreram em sua grande maioria em processos mais longevos (oito anos e seis meses de tramitação em média), descortinando questão relevante acerca do impacto das prescrições nesses números. A prescrição ocorreu em 14% dos julgamentos e representa 42% dos casos de extinção da punibilidade. O tempo médio decorrido entre o início da ação penal e a decisão pela extinção da punibilidade é de oito anos e seis meses, porém, nas prescrições, a média sobe para treze anos. Cerca de 64% das decisões que reconhecem a prescrição ocorrem justamente nos processos mais longevos, com mais de oito anos de tramitação.

O relatório Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri procurou descrever os principais dados e achados de pesquisa, propondo análises e abrindo possibilidades a serem melhor exploradas no futuro. Antes, portanto, de representar uma linha de chegada, o produto se propõe a ser um ponto de partida para que novas iniciativas sejam adotadas para melhor conhecimento de um tema que é da maior relevância para a prestação jurisdicional em matéria criminal no Brasil.

6 BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2018**.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018**. Acesso em 28/02/2019.

Instituto Sou da Paz. **Onde Mora a Impunidade?** 2018. Acesso em 28/02/2019.



www.cnj.jus.br